Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7717/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9138/2014
PROTOCOLO	: 1507231
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO/CARGO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015
CONTRATADO	: WILSON MENDES AGUILHA - ME
VALOR	: R$ 49.000,00 + R$ 12.250,00 (TA N.1) = R$ 61.250,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 80, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Wilson Mendes Aguilha - ME, tendo por objeto a "*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tapeçaria nos veículos pertencentes à Frota Municipal, pelo período de 12 (doze) meses...*" (peça n. 17). Neste momento, examina-se a regularidade, ou não, **do primeiro termo aditivo** ao contrato e **da execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos presentes nos autos e em seguida o representante da Procuradoria de Contas, por manifestação necessária, sendo que ambos concluíram pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 80/2014 e da execução financeira da contratação, conforme se observa na ANA-1ªICE-26753/2016 (peça n. 40, fls. 340-345) e no PAR-2ªPRC-2310/2017 (peça n. 41, fl. 347).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao primeiro termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho os posicionamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 80/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Wilson Mendes Aguilha - ME;

II – da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 26 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB